

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 208/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.513/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Gustavo Ferreira Fialho
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria dos Deputados dispõe sobre a destinação de recursos para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

A proposta pretende viabilizar recursos para o financiamento da atenção à saúde da pessoa com câncer. O projeto baseia-se nas decisões da Comissão Especial sobre o Combate ao Câncer no Brasil, cujo relatório final foi aprovado em 2022, com indicação da necessidade de aportes de recursos para o financiamento dos tratamentos oncológicos.

2. ANÁLISE

O projeto apresenta uma nova vinculação de recursos públicos, destinando, de forma exclusiva, parte dos recursos atualmente vinculados de forma livre ao Fundo Nacional de Saúde e a repartições públicas correlatas nos Estados e no Distrito Federal, à política de atenção aos pacientes oncológicos.

A princípio a proposta não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, tendo em vista que apenas troca a vinculação de receita já vinculada, entretanto tal restrição se enquadra em proibição do art. 140 Lei de Diretrizes orçamentárias para 2024¹, o que exigiria cláusula de vigência de, no máximo, 5 anos, para que tal proposta seja adequada.

Ademais, a proposta ainda faz menção a um novo fundo, que mesmo ainda não criado, vai de encontro com a disposição do art. 6º da NI/CFT²,

¹ Art. 140. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. ...

§ 2º O disposto no caput não se aplica à alteração de vinculação de receitas existente quando a nova vinculação for menos restritiva.

² Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União. Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que: I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e, II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

que considera inadequadas propostas tendentes a criar fundos com recursos da União. As propostas de um fundo para as despesas em tela não se enquadrariam nas exceções do dispositivo legal, tendo em vista a possibilidade de execução das despesas indicadas em programação ordinária do Ministério.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- Art. 140 da LDO 2024 – Lei nº 14.791, de 2023
- Art. 6º da NI/CFT

4. RESUMO

Entretanto, considerando a relevância da proposta, é possível adequá-la às normas de regência, com a exclusão do parágrafo 4º, que faz menção ao Fundo Nacional de Enfrentamento ao Câncer. Sugere-se também a remoção da menção a entes subnacionais, tendo em vista a independência desses entes na destinação das receitas por esses arrecadas. Por fim, é necessária a inclusão de cláusula de vigência de até cinco anos para adequar à LDO 2024.

Dessa forma, sendo o projeto aprovado com as emendas propostas pela Deputada Federal relatora, no PRL 1 CFT => PL 2513/2023, a proposta não acarretará repercussão imediata, direta ou indireta, na receita ou na despesa da União, tornando-o compatível e adequado, do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2024.

GUSTAVO FERREIRA FIALHO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA